MP - Ba
Coordenação
de Licitação
Fls. 557

RECURSOS

Fls. 558

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Para: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.**	Atenção: Comissão Licitação	N° doc: **13 – 2019**	Data de envio: **17/10/2019**

Assunto: RECURSO LICITAÇÃO

Empresa: [X] ConstruQuali Engenharia Ltda. [ ] Construtora Gama Ltda.

Confirmo ter recebido do ***Grupo ConstruQuali,*** o seguinte documento:

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 - Obra de reforma em imóvel para instalação da futura sede da Promotoria de Justiça Region. de Camaçari.

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.34919/2019** Original
Data: 17/10/2019 Hora:09:34
Qt.Vol.: Recebido por: magaly

Ass. do remetente: _____

Ass. do recebedor: _____

Data: _____/_____/_____

Buraquinho – Lauro de Freitas - BA CEP.: 42.700-000
CNPJ: 04.157.035/0001-90 Insc. Estadual: 5431 6308 Insc. Municipal: 35908.4
71 3369-2677 www.construquali.com

Fls. 559

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

Ou quem lhe faça às vezes.

LICITAÇÃO Nº. 002/2019 – Publicação no D.e em 24/09/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003.0.20243/2019
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: GLOBAL

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.34919/2019** Original
Data: 17/10/2019 Hora:09:34
Qt.Vol.: Recebido por: magaly

CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada junto a esta Douta Administração Pública, licitante no Certame supra apontado, Licitação nº. 02/2019 – Tomada de Preço, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu bastante representante legal, instrumento de representação já juntado aos autos, infra firmado, apresentar razões de fato e de direito, conforme registrado em ata do dia 11 de outubro do corrente, face a equivocada decisão de expondo, para em seguida requerer o que se segue:

I – PRELIMINARES:

A) DA APLICAÇÃO DO DUPLO EFEITO (SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO):

Cumpre apontar, em sede inicial, a ora Recorrente se apresenta contra a equivocada decisão desta Douta Administração Pública que Desclassificou, sem motivo, a proposta apresentada, levando a retirada indevida da melhor proposta apresentada. Destarte, ante a flagrante violação do exercício de direitos da Recorrente, apresentou em ata a intenção de apresentar recurso, o que o faz pelo presente, levando a subsunção do quanto previsto no Parágrafo Segundo do artigo 202 da Lei 9.4[illegible]3/05, razão pela qual, de início, requer-se o duplo efeito, com a suspensão do presente processo até decisão administrativa irreformável.

B) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:

Chama a atenção a necessidade de declaração do comprometimento desta Douta Administração Pública para com o Princípio da economicidade, derivação direta da supremacia do interesse público e de sua indisponibilidade. Portanto, face ao quanto consagrado, insta apontar que esta Douta Administração Pública necessita manter o respeito e a indispensável atenção para com os atos que destaquem a maior atenção a manutenção do melhor aproveitamento dos recursos públicos, o que, no caso em tela, atrai a oportuna possibilidade de consagração do princípio da economicidade em detrimento de qualquer outro, como, por exemplo a formalidade excessiva.

C) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO:

Na mesma toada propedêutica, torna-se igualmente favorável que se incline esta Douta Administração Pública para reconhecer a necessidade de respeitar o indispensável elemento da motivação para existência do ato administrativo, tal e qual expresso na malograda decisão prejudicial aos interesses da recorrente e desta própria Administração Pública, não houve a contemplação da motivação necessária a escorar a decisão de Desclassificação da Proposta, mormente a vaga indicação de dispositivo do edital que estaria sendo ofendido, sem que se declinasse a motivar o ato, ou seja, carecendo do necessário e indispensável demonstrativo fático da eventual ofensa em que teria incorrido a Recorrente. Destarte, ofendeu-se, nesta senda, aos artigos 5º, XXXIV, LIV e LV e 37, todos da CF/88. Sendo assim, não há outro caminho a ser percorrido, em nome da supremacia do interesse público, tendo ao fundo o Princípio da Legalidade Estrita, senão a nulidade do ato flagrantemente imotivado que Desclassificou a Recorrente no Certame em tela.

MP - Ba
Coordenação
de Licitação
Fls. 561

D) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE:

Na mesma linha inaugural e necessária ao balizamento do quanto esperado para o melhor e mais adequado encontro da decisão favorável ao interesse público, pulsa a necessidade de se aclamar o princípio da fungibilidade, fruto do postulado do próprio direito administrativo que coroa a superioridade da verdade real sobre a verdade formal, sendo intransponível aclamar o espírito almejado pela seqüência dos atos administrativos praticados em razão do objetivo maior, o caso em apreço se estampa a necessidade de se encontrar proposta de preço idônea para o alcance da demanda própria em favor da adequação do prédio deste Douto Ministério Público no Município de Camaçari/BA, descartando empecilhos de formalidade, como casas decimais e aproximações irrisórias, como elemento chave com poder de Desclassificar propostas mais vantajosas a melhor adequação de preços com a necessidade em mira. Por tais motivos, urge a necessidade de afastamento da forma e acolhimento das possibilidades de averiguação da verdade real sobre a formal, para melhor seguimento do processo em curso.

E) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

Indispensável, igualmente, encontra-se a necessidade de atração do Princípio da Razoabilidade para o caso em tela, vez que, conforme já apontado em igual sede de preliminar, aponta-se a necessidade de coroar o princípio da razoabilidade, indispensável para o melhor trato dos atos discricionário. Levando-os a atender ao postulado máximo da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Portanto, para se desvencilhar do rol de possibilidades em que o ato discricionário possa ser encontrado, não há como se escusar da aplicação do princípio da razoabilidade para ser encontrado o ponto acertado da decisão administrativa, coroando o ato administrativo daquilo que for mais precioso ao interesse público, respeitando o exercício de direitos da Recorrente. Neste sentido, a eventual utilização de critérios diminutos da razoabilidade e da proporcionalidade podem ensejar prejuízos de difícil ou impossível reparação para a consagração do interesse público e para a saúde econômica da Recorrente. Razão pela qual é naturalmente imprescindível a aplicação do princípio da razoabilidade para enfrentamento da questão de fundo do processo em curso.

Coordenação
de Licitação
Fls. 562

F) DA APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Na mesma linha, oportuno e conveniente a supremacia do interesse público, urge a necessidade de ser aclamada a autotutela da Administração Pública, levando a reparação do ato flagrantemente equivocado, qual seja, o de desclassificar a Recorrente do processo licitatório em comento. Ora, tal e qual já sumulado pelas cortes maiores do ordenamento jurídico pátrio, torna-se medida correta e adequada que a Administração pública corrija, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, atos que mereçam a correção, a ponto de atrair a legitimidade e confirmação de que o interesse público encontra-se ligado a consagração do interesse público e a sua natural objetivação, sem preterimento do espírito pretendido pelo processo administrativo.

II - DO MÉRITO:

Tal como já referido alhures, em sede de preliminares, a Recorrente é partícipe de processo licitatório sob o comando de V.Sa., Douto Pregoeiro do Ministério Público do Estado da Bahia, relativo ao Edital supra referido, tombado sob o número 02/2019, publicado no DJ-e de 24/09/2019.

Ocorre que, em seqüência dos atos inerentes ao Processo Licitatório, no dia 11 de outubro de 2019, houve a seção pública no prédio sede do Ministério Público do estado da Bahia, na sala 104, sob a presidência da Sra. Fernanda Valentin, conforme se depreende da Ata da Seção referida.

Os atos de credenciamento dos licitantes foram seguidos pela abertura dos envelopes de preço e de documentos de habilitação, levando a lista de licitantes atendendo a ordem crescente de fator "k".

A licitante, ora Recorrente, apresentou fator "k" de 0,75, sendo apontada como a primeira na lista de licitantes, atendendo ao critério de menor preço global.

Para a surpresa e indignação da Recorrente, esta Douta Administração declarou Desclassificada a proposta da Recorrente por suposta ofensa ao item 18.1.3 do Edital, ceifando imediatamente a participação da Recorrente.

Ocorre que, V.Sa., não assiste razão na decisão desta Douta Administração, conforme se detalhará a seguir, não correu no melhor caminho que levasse a satisfação do verdadeiro interesse público, tampouco trilhou o caminho da legalidade em sentido estrito, o que leva a inexorável necessidade de revisão integral da decisão administrativa prejudicial a coletividade e ao interesse legítimo da Recorrente.

Notadamente, esta Administração não conseguiu apresentar a necessária motivação do ato de desclassificação da Recorrente, mormente se limitou a apontar o item do edital "18.1.3", seguido da frase "Em resultado foram desclassificadas as empresas abaixo listadas, as quais apresentaram valores globais divergentes do valores obtidos com a aplicação dos respectivos fatores multiplicadores k"(*sic*).

Ora, estampa-se a imprecisão da decisão, aglomeram-se, no mesmo grupo, licitantes que teriam incorrido em erro. Porém, não se digna esta Douta Administração Pública em percorrer no caso concreto qual teria sido o erro individual da Recorrente, apenas há a aplicação da penalidade com o salpicar de motivo, sem o devido percurso de convencimento. Ora, urge a necessidade de apontar qual valor teria sido apresentado pela Recorrente, qual o critério utilizado na aproximação das casas decimais no momento da multiplicação e qual o valor da distorção.

Pois bem, V.Sa., com o devido respeito de estilo, resta, por demais apontada, que a defesa da Recorrente se encontra gravemente depauperada com a efêmera acusação seguida de punição, sem o percurso necessário a subsunção do tipo apontado no regramento específico.

Destarte, clamando a aplicação dos princípios, supra clamados, urge evidente fragilidade do *jus* acusatório imprescindível para vestir a punição aplicada. De fato, verifica-se que no caso em comento se optou explicitamente pelo sistema inquisitivo, sem que se oportunizasse o meio de defesa.

Ora, ao optar pelo sistema de conjuração de provas idiossincráticas, incorre em vício mortal frente aos princípios constitucionais garantidores do exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não há como escapar, V.Sa., da necessidade de reforma da decisão equivocada de Desclassificação, na mesma linha, passa a apresentar defesa do que imputa ser a eventual verificação de erro da Recorrente, o que é feito na incerteza de atender ao reclame intelectivo de V.Sa., mas, em respeito ao princípio da eventualidade passa a apresentar defesa do quanto putativo possa se encontrar nos meandros secretos de vosso entendimento.

II-A: Caso se entenda que houve distorção entre o fator "k" e o quanto estampado na proposta, deve ser aclamada a tal respeito, vejamos:

Com a devida vênia, Vossa Senhoria, a malograda decisão, caso se assente em eventual discordância de dados entre o apurado após a multiplicação do fator "k", não é suficiente, em si para desclassifica a proposta, ou seja, ausenta-se de elemento fundamental de ligação entre a decisão apresentada e a sua indispensável fundamentação, ou seja, inexistindo fundamentação, inexiste o nexo de causal, levando a que de plano se estampe a impossibilidade de subsistir ao plano de existência do ato administrativo.

Portanto, a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, STJ (DJU , 6 de mar. 1995), bem como o STF (RDP, 34:141), bem como positivado na CF/88, art. 93, X. A ausência nulifica o ato, RDA, 46:189 e RDA, 48:122, subsidiariamente, a Lei 9.784/99, em seu art. 50, não deixa dúvida tal respeito.

Contudo, chama a atenção que esta Douta Administração não se atentou para o fato de que as planilhas que atendem a exigência de especificações de atividades se encontram sob a forma de apresentação de planilha elaborada em meio eletrônico, ou seja, em softwear do pacote Office (Excel), da Microsoft, portanto, com a inclusão de casas decimais que não serão jamais arrendondadas a permitir que haja perfeita identidade entre o valor detalhado e o consolidado na proposta, repita-se, devido a presença de casas decimais.

Ora, V.Sa., é vencida a tese que tenta impedir o segmento de proposta por meras filigranas que não comprometem o teor do quanto buscado no processo licitatório, ainda mais quando a própria Administração Pública pode, *per si*, compulsar a veracidade dos dados apresentados com a simples feitura dos cálculos que foram apresentados.

Portanto, a desclassificação de proposta por ato que pode ser convertido em diligência é medida das mais nocivas a melhor escolha do proponente que atenda ao interesse público. Nesta esteira o STJ – 1ª Seção, MS nº. 5.606/DF, Rel. José Delgado – DJ 10/8/1998) já aclamou a matéria, conforme trecho *in verbis:*

> **"1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (grifos nossos)**

Ora, V.Sa, como já apontado e repisado, a necessidade de se atentar para a finalidade a que se propõe o próprio processo administrativo, leva a que a análise apresentada pelos seus agentes tenham seu grau de discricionariedade sopesada pela proporcionalidade a ser adotada para questões de menor potencial lesivo para o escorreito andamento do Certame.

Ou seja, ao se aplicar medida extremamente gravosa, como a desclassificação por mera questão de aproximação de casas decimais de planilhas, sem levar em conta a

possibilidade de converter em diligência e assim se alcançar o nível de confiança que o agente público escore sua confiança, é medida deveras carente de razoabilidade.

Portanto, V.Sa., não existe falha que tenha incorrido a Recorrente/Licitante quando da feitura/apresentação dos seus preços, mas a ferramenta adotada apresenta casas decimais que jamais se entabularão no nível de precisão exigida para a postulação em valores agregados.

Nesta toada, não se verifica distorção que possa ser abarcada pela aplicação de medida mais gravosa, ainda mais que existem medidas mais pertinentes, como a conversão em diligência, que poderia ser facilmente adotada por esta Douta Administração Pública, de ofício, para a verificação da lisura das informações, ou, pleito de apresentação de explicações junto a Recorrente.

Também o TCU (Acórdão 8117/2011) acompanha este Douto entendimento de não restrição e competitividade:

> **"É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da comprovação de posse de maquinário específico como condição para habilitação no certame."**

Destarte, tal entendimento do TCU corrobora com o quanto já pacificado a respeito da matéria que serve de fundamento para a alteração da descabida decisão prejudicial a Recorrente.

A este respeito, já houve, inclusive, a consumação do entendimento pelo próprio TCU de que não se nulifica proposta, nem se desclassifica Licitante por divergência de planilhas, em caso análogo, cuidou a Corte da União (AC 0148-04/13-P), destaque *in verbis*, em decidir que:

> **"11.4.2 Caso haja divergência entre o preço unitário apresentado na Planilha de preços do licitante e aquele apresentado na composição de custos, prevalecerá a Planilha de preços"(grifos nossos)**

Ou seja, não existe questão de fundo que mereça remendo, simplesmente se segue com a Planilha de Preço, razão pela qual não há como ser admitida a continuidade de questão de ordem tão rasteira e de afronta ao interesse público.

III – DA CONCLUSÃO:

É salutar a esta Douta Administração Pública que mantenha a Recorrente como Licitante no processo em curso, vez que sua proposta de preço não apresenta falha que mereça desclassificação.

IV – REQUERIMENTOS:

Que seja convertida em diligência, em subsunção ao art. 78, §5º da Lei 9433/05, para que esta mesma Administração Pública, ou quem por esta indicada, faça a verificação da compatibilidade das planilhas já acostadas.

Nesta senda, não há qualquer indício que possa levar a conclusão de desrespeito a Lei, seja ela estadual, Federal ou a Constitucional.

V - PEDIDOS:

Portanto, requer-se que se digne V.Sa., escorreito dever-poder de receber e processara presente para:

A) Acusar recebimento em via de igual teor;
B) Declarar a pertinência da APLICAÇÃO DO DUPLO EFEITO (SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO);
C) Declarar a pertinência da APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;
D) Declarar a pertinência DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO;
E) Declarar a pertinência DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE;
F) Declarar a pertinência DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE;
G) Declarar a pertinência DA APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
H) Declarar a tempestividade da presente;
I) Declarar a devolução do prazo após a apresentação integral da motivação;
J) Declarar a pertinências das razões perfunctoriamente apresentadas até o acesso já requerido da motivação a ser explícita;

K) Protesta ainda pela apresentação de outros meios de prova, em especial os colhidos após o acesso aos autos do processo em comento.

L) Que, em sendo o motivo da Desclassificação a eventual discordância entre a planilha apresentada e o resultado da multiplicação, que seja aplicado o entendimento exarado pelo TCU para que prevaleça a planilha de preço, declarando, assim, a Recorrente como vencedora, seguindo seu natural curso de contratação de adjudicação da obra.

Termos em que
Pede Deferimento.

Salvador/BA. 15 de outubro de 2019.

CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RAUL DE ALMEIDA QUEIROZ
SÓCIO

Construquali Engenharia LTDA
Raul de Almeida Queiroz
Diretor Executivo

MP - Ba
Coordena
de Licitaç
Fls. 569

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.35166/2019** Original
Data: 18/10/2019 Hora:15:23
Qt.Vol.: Recebido por: bianca.campos

EXCELENTÍSSIMA SRA. FERNANDA VALENTIM – PI
LICITAÇÃO-CPL

Ref.: RECURSO - Edital nº TP 02/2019

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.096.281/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAÚJO , CPF nº 443.877.335-00, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, nos termos do art. 202 da Lei Estadual nº 9.433, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser

Ecoground Tecnologia Eireli.
Av. Tancredo Neves, Edf Mundo Plaza 620 - 33º andar - Caminho das Árvores
CEP: 41820-020 Salvador – Bahia – Brasil
Tel./Fax: +55 71 2202 6178
www.ecoground.com.br

proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Ministério Público do Estado da Bahia para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública, sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 02/2019.

Devidamente representada, por meio de seu representante, Sr. Emerson José Duarte Lins de Araújo, no dia do julgamento da Proposta de Preço, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa e foram **desclassificadas**:

1. ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME (DESCLASSIFICADA);
2. CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ 04.157.035/0001-90 (DESCLASSIFICADA);
3. LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98 (DESCLASSIFICADA);
4. PEDRA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 23.033.387/0001-88 (DESCLASSIFICADA);
5. AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39 (DESCLASSIFICADA);
6. CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33 (DESCLASSIFICADA);

E foram classificadas apenas as empresas:

1. RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 11.887.350/0001-38;
2. QUALYMULTI SERVICOS LTDA - CNPJ 22.678.969/0001-59;
3. OZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 08.769.852/0001-50;
4. LUZLEAL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 18.212.550/0001-30.

	LICITANTE	VALOR GLOBAL (R$)	FATOR K
1	CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ 04.157.035/0001-90	275.847,24	0,75
2	ECOGROUND TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 15.096.281/0001-03	294.237,06	0,80
3	RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ 11.887.350/0001-38	294.236,80	0,80
4	LSN EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 17.004.157/0001-98	297.915,02	0,81
5	QUALYMULTI SERVICOS LTDA - CNPJ 22.678.969/0001-59	301.592,66	0,82
6	AS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 17.700.934/0001-39	308.948,91	0,84
7	PEDRA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 23033387000188	308.092,74	0,84
8	OZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 08.769.852/0001-50	316.304,50	0,86
9	CGN CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 12.363.508/0001-33	316.304,83	0,86
10	LUZLEAL CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 18.212.550/0001-30	349.406,22	0,95

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela Sra. FERNANDA VALENTIM, decidiu declarar DESCLASSIFICADA a empresa licitante ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI ME, por suposto descumprimento do item 18.1.3 do Edital. Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o item 18.1.3 do Edital, se refere unicamente a obtenção do VALOR GLOBAL a ser proposto pela licitante, porém a comissão não obervou que o item 17.3 nos subitens a) b) c) d) estabelece de forma inequívoca como se deve preencher o preço e como se deve aplicar o fato "K" sobre o preço máximo global da licitação, e assim preencher o ANEXO I (arquivo Word disponibilizado pelo MPBA em seu site, atrelado à licitação epigrafe).

Importante destaca que, o preenchimento da planilha detalhada de itens e preços unitários, é de **INCUMBÊNCIA DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO** da CPL-MPBA, conforme descrito no item 17.4.1.2. Como também no item 17.5.3, deixa explicito que em caso de **DIVERGÊNCIAS ou INCONSISTÊNCIAS se pacifica adotando as especificações contidas no projeto:** *"Em casos de divergências/inconsistências entre os diversos componentes técnicos do projeto básico, tais como projetos, memorial, planilha e cronograma físico-financeiro e orçamento, prevalecerão as especificações contidas em projeto;".*

Porém, a RECORRENTE apresentou **CORRETAMENTE** a Proposta de Preço, preenchida a partir do arquivo Word (ANEXO I) disponibilizado pelo MPBA em seu site, e atrelado à licitação epigrafe, sendo que a RECORRENTE aplicou corretamente o fato "K" no Preço Global Máximo, resultando assim o valor global proposto, porém resultou numa diferença a maior de meros R$0,26 (vinte e seis centavos), se comparado ao resultado do preço global da planilha preenchida pela CPL-MPBA durante a licitação. Destacamos ainda que em conformidade com o item 18.1.1 "Não importa em desclassificação a existência de vícios na proposta de preços, exclusivamente de forma, tais como: ano, número ou modalidade do certame, validade e data." o referido item corrobora também com a nossa exposição, que demonstra o equívoco em nossa DESCLASSIFICAÇÃO.

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação, e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade, **e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.**

3 – DO DIREITO

Em licitações para contratação de obras, imagine-se, por exemplo, que a licitante que cotou o menor preço global deixou de indicar os preços unitários de alguns insumos, contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. É possível admitir a correção da planilha de preços unitários, corrigindo-se o valor global, desde que não houvesse a majoração do preço total ofertado. Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, "A planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, **a ser preenchida pelo licitante** em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha **NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos, para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra.

Importante ainda destacar que não haverá prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o valor global, aplicando corretamente o fato "K" no mesmo, ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, **obviamente sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado.**

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Destacamos ainda em nosso pedido, que seja unicamente cumprido o que determina a **Lei Estadual nº 9.433 de 01 de Março de 2005 que determina em seu § 7º "Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação.", ou seja, que sejamos habilitados, através da simples correção relacionado aos R$0,26 (vinte seis centavos), oriundo de um erro que não pode ser creditado a esta licitante, pelos motivos anteriormente expostos.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador-Ba, 17 de outubro de 2019.

ECOGROUND TECNOLOGIA EIRELI.

EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAÚJO